

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights

Fevereiro 2014

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as principais novidades legislativas do mês de fevereiro de 2014.

- Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura
- Dispensa de apresentação da declaração de rendimentos de IRS
- Fatura da Sorte
- Tabelas de retenção na fonte de IRS – Açores
- Modelos RFI
- Lei de enquadramento orçamental – Revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a adotar
- Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- **Créditos incobráveis – Consequências fiscais do seu desreconhecimento**
- **Transporte de passageiros relacionado com percursos realizados dentro e fora do território nacional**
- **Indemnização relacionada com a rescisão de um contrato de arrendamento**
- **Viatura ligeira de passageiros afeta à atividade – Excluída a aplicação do n.º 32 do art.º 9.º**
- **Localização de operações – Prestações de serviços de consultoria e de formação**
- **Localização de operações – Prestação e organização de serviços de carácter científico**
- **Localização de operações – Prestações de serviços de limpeza de imóveis**
- **Localização de operações – Sujeitos passivos que praticam operações isentas**

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Localização de operações – Programação informática](#)
- [Localização de operações – Prestações de serviços relacionadas com imóveis sites fora do território](#)
- [Localização de operações – Transporte intracomunitário de bens](#)
- [Localização de operações – Realização, em território espanhol, de um espetáculo](#)
- [Prestações de serviços – Fornecimento de códigos alfanuméricos](#)

Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura

Através do Despacho n.º 54/2014, de 27 de fevereiro, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou que:

- O prazo previsto no n.º 5 do art.º 66.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), para comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pelos adquirentes, das faturas emitidas durante o ano de 2013, em que constem como consumidores finais, é prorrogado para o dia 10 de março de 2014 (ao invés de 15 de fevereiro);
- O prazo previsto no n.º 6 do art.º 66.º-B do EBF, para a disponibilização pela AT do montante do incentivo é prorrogado para o dia 25 de março de 2014 (o prazo terminaria no final de fevereiro);
- O prazo previsto no n.º 7 do art.º 66.º-B do EBF, para reclamação do cálculo do montante do incentivo pelos adquirentes, é prorrogado para o dia 24 de abril de 2014 (o prazo terminaria no final de março).

Recorde-se que o art.º 66.º-B do EBF estabelece um incentivo fiscal (15% do IVA suportado) para os consumidores finais que solicitem a inserção do seu número de identificação fiscal em faturas respeitantes a determinados setores de atividade.

Dispensa de apresentação da declaração de rendimentos de IRS

Através do Despacho n.º 55/2014, de 27 de fevereiro, o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais determinou que estão dispensados de apresentação da declaração de rendimentos (Modelo 3), por referência ao ano de 2013, os sujeitos passivos que afirmam, isolada ou cumulativamente, rendimentos de trabalho dependente (categoria A) ou de pensões (categoria H) inferiores a 4.104 euros e que apenas afirmam adicionalmente subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum (PAC) de montante anual inferior a 4 vezes o valor do indexante de apoios sociais (4 x 419,22 euros = 1.676,88 euros) e não obtenham quaisquer outros rendimentos sujeitos a englobamento.

Fatura da Sorte

O Decreto-Lei n.º 26-A/2014, de 17 de fevereiro, cria o sorteio designado por “Fatura da Sorte”. Com esta medida, em conjunto com outras medidas já instituídas como a dedução à coleta, em sede do IRS, correspondente a uma percentagem do valor do IVA suportado pelos consumidores nas faturas emitidas e comunicadas à AT em determinados setores de atividade, pretende-se que resulte um aumento importante da receita fiscal, com forte impacto positivo na redução do défice e no reforço do combate à economia paralela e à evasão fiscal, evitando a distorção da concorrência e alargando a base tributável, de forma a criar as condições necessárias a um futuro desagravamento da fiscalidade.

A “Fatura da Sorte” é um sorteio com vista à atribuição de prémios, de forma aleatória, organizado pela AT, com o apoio e colaboração da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

A finalidade deste sorteio é valorizar e premiar a cidadania fiscal dos contribuintes no combate à economia paralela, na prevenção da evasão fiscal e evitando a distorção da concorrência, de forma a prosseguir um sistema fiscal mais equitativo.

Fatura da Sorte

Podem participar neste sorteio todas as peçoas singulares que efetuem aquisições de bens ou serviços no território nacional e cujo número de identificação fiscal, atribuído pela AT, esteja incluído em fatura comunicada pelo emitente à AT.

As peçoas singulares que sejam sujeitos passivos de IVA apenas podem participar no sorteio através das faturas que titulam aquisições de bens ou serviços efetuadas fora do âmbito da respetiva atividade empresarial ou profissional.

As peçoas singulares que, embora reunindo as condições para participar no sorteio, não pretendam que as faturas em que constem como adquirentes sejam consideradas para efeitos do sorteio, devem comunicar expressamente à AT tal opção, através do Portal das Finanças, sendo essa opção reversível.

São apenas elegíveis para o sorteio as faturas, as faturas simplificadas e as faturas-recibo que contenham todos os elementos previstos na lei e incluam o número de identificação fiscal da peçoas singular adquirente atribuído pela AT, cumpram com os requisitos de emissão e tenham sido validamente comunicadas à AT, pelo emitente.

Fatura da Sorte

Os prémios são atribuídos pela AT e são em espécie. O valor total anual dos prémios corresponde a um montante até 10.000.000 de euros, incluindo o valor do imposto do selo que incide sobre os prémios.

Cada sorteio abrange as faturas devidamente emitidas que tenham sido comunicadas pelo emitente à AT nos termos legais até ao final do segundo mês anterior ao da realização do sorteio.

Em função dos valores globais constantes das faturas emitidas relativamente a cada contribuinte e comunicadas pelos respetivos emitentes à AT, são atribuídos números, designados por “Cupão Fatura da Sorte”, os quais formam o universo objeto de sorteio.

Os cupões “Fatura da Sorte” premiados são divulgados pela AT, no Portal das Finanças, sem menção do adquirente premiado e do emitente da fatura, salvo autorização expressa destes.

A entrega do prémio é efetuada mediante recibo assinado pelo premiado, devidamente identificado.

São realizados até um máximo de 60 sorteios por ano e, no ano de 2014, o primeiro sorteio tem lugar no mês de abril, por referência às faturas emitidas no mês de janeiro.

Tabelas de retenção na fonte de IRS – Açores

O [Despacho n.º 2839-B/2014, de 18 de fevereiro](#), publicou as tabelas de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos auferidos por titulares residentes na [Região Autónoma dos Açores](#).

A [Circular n.º 3/2014, de 21 de fevereiro](#), divulga as tabelas de retenção de IRS para 2014 (também em formato Excel) aprovadas pelo Despacho mencionado.

Modelos RFI

Através do [Despacho n.º 2937/2014, de 12 de fevereiro](#), o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais aprovou os seguintes novos formulários:

- [Modelo n.º 25-RFI](#) – pedido de reembolso do imposto português indevidamente retido no vencimento do cupão ou no reembolso, de valores mobiliários representativos de dívida abrangidos pelo regime especial de tributação (art.º 9.º do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários representativos de Dívida, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro](#)); e
- [Modelo n.º 26-RFI](#) – pedido de reembolso do imposto português sobre os juros contáveis à data da transferência de valores mobiliários representativos de dívida, abrangidos pelo regime especial de tributação de uma conta não sujeita a retenção para uma conta sujeita a retenção (art.º 13.º do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários representativos de Dívida, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro](#)).

Lei de enquadramento orçamental – Revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a adotar

A Portaria n.º 47/2014, de 25 de fevereiro, atentas as razões de transparência, de credibilidade da informação e de vinculação ao cumprimento de objetivos bem definidos e temporalmente limitados, e considerando o grau de execução das ações previstas, procede à revisão do calendário de implementação da estratégia e dos procedimentos a adotar até 2015, no âmbito da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho.

Taxa de juro aplicada pelo BCE às suas principais operações de refinanciamento

De acordo com informação da Comissão da União Europeia, publicada no [Jornal Oficial da União Europeia C 32/2014, de 4 de fevereiro](#), a taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento é de [0.25%](#), a partir de 1 de fevereiro de 2014.

Note-se que esta taxa define o fator da capitalização dos resultados líquidos constante da fórmula prevista na alínea a) do n.º 3 do art.º 15.º do Código do Imposto do Selo, que determina o valor das ações, títulos e certificados da dívida pública e outros papéis de crédito sem cotação na data da transmissão.

Créditos incobráveis – Consequências fiscais do seu desreconhecimento

Nos casos em que se proceda ao desreconhecimento dos créditos de cobrança duvidosa – sem que se verifiquem os requisitos exigidos no art.º 41.º do Código do IRC para que o crédito possa ser considerado incobrável para efeitos fiscais – o “gasto” associado à incobrabilidade do crédito vai constituir uma [componente positiva do lucro tributável](#). Daí que o respetivo montante tenha de ser acrescido no Quadro 07 da Declaração Modelo 22.

Note-se que o desreconhecimento do crédito sobre um cliente (ainda que indevido, ou seja, fora das situações permitidas pela NCRF 27), cuja perda por imparidade já atinja o seu valor total, não influencia o resultado líquido do período, uma vez que apenas são movimentadas contas de balanço.

Este “gasto” (fiscal) só não constitui uma componente positiva do lucro tributável se, cumulativamente:

- O crédito estiver em mora há mais de dois anos;
- Ter já sido reconhecida a perda por imparidade de 100%; e
- O desreconhecimento for motivado pela extinção do direito do credor [situação prevista na alínea (a) do §30 da NCRF 27], o que só acontece quando ocorra qualquer uma das causas de extinção das obrigações, além do cumprimento, previstas no Código Civil.

Transporte de passageiros relacionado com percursos realizados dentro e fora do território nacional

Nos termos das alíneas b) do n.º 7 e do n.º 8 do art.º 6.º do Código do IVA, independentemente da qualidade do adquirente (particular ou sujeito passivo), o transporte de passageiros é tributado em território nacional em relação aos percursos nele realizados, não sendo tributado no território nacional em relação aos percursos realizados fora dele.

Assim, localizam-se em território nacional as prestações de serviços de transporte de passageiros, efetuadas em veículos próprios de uma entidade, pela distância percorrida em território nacional. No entanto, quando se trate de transporte de pessoas, com proveniência ou com destino ao estrangeiro, beneficia da isenção de imposto, consignada na alínea r) do art.º 14.º do Código do IVA.

Por outro lado, não são consideradas localizadas e, conseqüentemente, não são tributadas em território nacional, as prestações de serviços de transporte de passageiros cujos percursos são realizados fora do território nacional, sendo localizadas e tributadas nos países onde os percursos são realizados.

O critério específico para a divisão do valor tributável é a divisão proporcional às distâncias percorridas em cada um dos Estados-membros, ou países terceiros, sendo irrelevante a duração do transporte.

Indemnização relacionada com a rescisão de um contrato de arrendamento

São tributáveis em IVA as indemnizações que tenham subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços e, como tal, configuram uma contraprestação a obter, resultante de uma operação sujeita a imposto.

Se as indemnizações sancionarem a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano ou a sancionar uma omissão ou atraso, não são tributáveis em IVA, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

A indemnização a pagar, não constituindo uma sanção ou a reparação de um dano, sem carácter remuneratório, configura uma contraprestação sujeita a imposto. No entanto, estando em causa a rescisão de um contrato de arrendamento, operação enquadrada como uma prestação de serviços, nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do Código do IVA, embora isenta, por enquadramento na isenção prevista no n.º 29 do art.º 9.º daquele Código, a indemnização a pagar pela sua rescisão beneficia igualmente da referida isenção, pelo que não deve ser tributada em IVA.

Viatura ligeira de passageiros afeta à atividade – Excluída a aplicação do n.º 32 do art.º 9.º

Sendo certo que uma viatura ligeira de passageiros se encontra, por norma, excluída do direito à dedução do imposto nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, se a aquisição da viatura foi efetuada em estado de uso a um particular, então não foi onerada de imposto (operação fora do campo de imposto).

Deste modo, se a aquisição da viatura não gerou qualquer imposto passível de direito à dedução ou sobre o qual se aplicasse a exclusão deste direito por força da alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º, a venda posterior, configurando uma operação abrangida pelo n.º 1 do art.º 3.º, não beneficia de qualquer exclusão da tributação ou isenção do imposto, sendo passível de IVA à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º.

Localização de operações – Prestações de serviços de consultoria e de formação

Relativamente aos serviços de consultoria e de formação, independentemente do lugar onde os mesmos são realizados, são localizados/tributados no lugar da sede, estabelecimento estável ou domicílio do adquirente, desde que o adquirente seja sujeito passivo da União Europeia ou sujeito passivo estabelecido em país terceiro.

Assim, aquelas prestações de serviços não são tributadas no território nacional, quando o adquirente dos mesmos, seja um sujeito passivo, devidamente registado, para efeitos de IVA, noutro Estado-membro ou em país terceiro, aplicando-se a regra geral, *a contrario* (alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA).

Localização de operações – Prestação e organização de serviços de carácter científico

A organização de congressos e eventos similares não se enquadra em nenhuma das regras especiais definidas nos números 7 a 12 do art.º 6.º do Código do IVA, pelo que se encontram abrangidas pelas regras gerais constantes nas alíneas a) e b) do n.º 6 do mesmo artigo.

Assim, aquelas prestações de serviços, se efetuadas por uma entidade nacional a um sujeito passivo estabelecido num país da União Europeia, com número de identificação válido no sistema VIES, é uma operação não localizada e, conseqüentemente, não tributada em Portugal, nos termos da alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º, *a contrario*.

Localização de operações – Prestações de serviços de limpeza de imóveis

As prestações de serviços de limpeza e higienização de escritórios, interior ou exterior, são enquadráveis na regra de localização das prestações de serviços relacionados com bens imóveis prevista na alínea a) dos números 7 e 8 do art.º 6.º do Código do IVA.

Em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 7, conjugada com a alínea a) do n.º 8 do art.º 6.º do Código do IVA, são consideradas efetuadas no território nacional as prestações de serviços relacionadas com imóveis nele situados, ao passo que as relacionadas com imóveis localizados fora dele não são consideradas efetuadas em território nacional.

Note-se que a regra de localização dos serviços relacionados com bens imóveis opera independentemente do lugar onde o prestador e o adquirente dos serviços se encontram estabelecidos ou sedeados, assim como qualquer que seja o estatuto do adquirente (sujeito passivo ou não sujeito passivo) face ao IVA.

Localização de operações – Sujeitos passivos que praticam operações isentas

Pretendia-se o esclarecimento sobre se, em sede de IVA, tendo em conta o tipo de prestação de serviços (apoio, acompanhamento e acolhimento de crianças e jovens) e o facto do adquirente dos serviços ser uma pessoa coletiva sem fins lucrativos e isento de IVA, sediada na Alemanha, poder-se-ia beneficiar do enquadramento de isenção de IVA, derivado à situação contributiva do adquirente.

Ora se os serviços prestados não estiverem contemplados em nenhuma das exceções às regras gerais do art.º 6.º do Código do IVA, e sendo o adquirente sujeito passivo de IVA, mesmo que isento, com sede na Alemanha, há que aplicar a primeira regra geral de localização das prestações de serviços transnacionais, e concluir que a prestação de serviços é localizada na Alemanha.

Localização de operações – Programação informática

Tratando-se de um cliente estabelecido fora da comunidade que não tem número de identificação de IVA atribuído pelo país de estabelecimento, nem dispõe de qualquer outro elemento comprovativo de que é sujeito passivo, pode inferir-se que o mesmo não tem a natureza de sujeito passivo, pelo que, nos termos das alíneas c) e l) do n.º 11 do art.º 6.º do Código do IVA, as operações de consultoria e programação informática não são tributadas/localizadas no território nacional.

Localização de operações – Prestações de serviços relacionadas com imóveis sites fora do território

As prestações de serviços relacionadas com bens imóveis situados fora do território nacional não são tributáveis em Portugal, sendo tributadas em conformidade com o regime de IVA do Estado em que se situam.

No que respeita às transferências de bens adquiridos em território nacional e expedidos ou transportados para outro Estado-membro, para serem utilizados na execução material de serviços a realizar nesse Estado, e incorporados na obra, as mesmas possuem a natureza de meros movimentos de bens, que se excluem do conceito de transmissões de bens, não sendo, por isso, sujeitas a IVA.

Localização de operações – Transporte intracomunitário de bens

Os serviços de transporte de bens, efetuados a um sujeito passivo agindo nessa qualidade, por não se enquadrarem em nenhuma das regras especiais definidas nos números 7 a 12 do art.º 6.º do Código do IVA, caem no âmbito de aplicação da regra geral constante na alínea a) do n.º 6 daquele artigo.

Assim, os serviços de transporte prestados a um sujeito passivo estabelecido noutra Estado-membro, com número de identificação válido no sistema VIES, mesmo que, nesse transporte, os bens não saiam do território nacional, consideram-se localizados e, conseqüentemente, tributados no lugar da sede ou estabelecimento estável do adquirente.

Localização de operações – Realização, em território espanhol, de um espetáculo

As regras gerais que constam no n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA comportam várias exceções/derrogações, descritas nos números 7 a 12 daquele artigo, tendo, cada uma delas, regras próprias de localização. Uma dessas exceções consta na alínea f) do n.º 9, que estabelece não serem tributadas em Portugal as *“Prestações de serviços de carácter cultural, artístico, científico, desportivo, recreativo, de ensino e similares (...) que não tenham lugar no território nacional”*, quando o adquirente for um não sujeito passivo.

A prestação de serviços por uma entidade nacional que consista na realização, em território espanhol, de um espetáculo, se o adquirente, a quem se faturou, for um sujeito passivo espanhol, não se enquadra em nenhuma das regras específicas, aplicando-se-lhe a regra geral de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 6.º do Código do IVA, pelo que a prestação de serviços não é localizada em território nacional.

No entanto, caso se constate que o NIF do adquirente não se encontra válido no sistema de informação de trocas intracomunitárias (VIES), o que indicia não ter a natureza de sujeito passivo, será aplicável a alínea f) do n.º 9 do art.º 6.º, o que implica que a prestação de serviços não é (igualmente) tributada/localizada no território nacional, não havendo, também neste caso, lugar à liquidação de IVA em Portugal.

Prestações de serviços – Fornecimento de códigos alfanuméricos

O conceito de “prestação de serviços”, dado pelo n.º 1 do art.º 4.º do Código do IVA, tem um carácter residual, abrangendo todas as operações decorrentes da atividade económica que não sejam definidas como transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

O fornecimento de códigos alfanuméricos, para acesso às páginas amarelas da internet, constitui um serviço de apoio à presença de empresas na internet, configurando-se como uma prestação de serviços abrangida pelo conceito residual previsto no n.º 1 do art.º 4.º do Código do IVA.

Deste modo, aquela operação está sujeita às regras de localização das prestações de serviços definidas no art.º 6.º do Código do IVA.



e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759